



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721242/2014-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.210 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2024
Assunto NOVA DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-67.070, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO, que, apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário contestado

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

DA AUTUAÇÃO

O presente processo trata de dois autos de infração, a saber:

a) Auto de infração para constituição de créditos tributários referentes ao IRPJ do ano-calendário de 2011 (fls. 587 a 592):

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 3º da Lei nº 9.249/95; artigos 247, 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99	57.833.702,10
Juros de Mora (calculados até 12/2014)	Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	14.828.561,22
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96	43.375.276,58
TOTAL		116.037.539,90

b) *Auto de infração para constituição de créditos tributários relativos à CSLL do ano-calendário de 2009 (fls. 593 a 597)*

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/2008	65.730,13
Juros de Mora (calculados até 12/2014)	Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	30.419,90
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96	49.297,60
TOTAL		145.447,63

No termo de verificação fiscal (fls. 599 a 604), a fiscalização relata que as autuações decorrem de ajustes nos valores de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL efetuados de ofício nos processos administrativos fiscais nº 16327.720728/2012-51 e nº 16327.721031/2013-88.

Informa que, no processo administrativo fiscal nº 16327.720728/2012-51, foram recompostas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2007 a 2010, conforme tabelas de fls. 600, abaixo reproduzidas:

IRPJ

ANO-CALENDÁRIO 2007 - FICHA 09B	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	918.525.909,05	918.525.909,05	-
25. SOMA DAS ADIÇÕES	1.624.315.332,59	1.760.297.377,07	135.982.044,48
45. SOMA DAS EXCLUSÕES	1.580.924.669,26	1.574.237.027,73	6.687.641,53
46. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	961.916.572,38	1.104.586.258,39	142.669.686,01
47. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais	-	104.954.439,30	104.954.439,30
48. LUCRO REAL	961.916.572,38	999.631.819,09	37.715.246,71

ANO-CALENDÁRIO 2008 - FICHA 09B	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	(697.905.740,98)	(697.905.740,98)	-
25. SOMA DAS ADIÇÕES	4.710.785.237,77	4.846.767.282,25	135.982.044,48
45. SOMA DAS EXCLUSÕES	5.333.335.705,31	5.326.648.063,78	6.687.641,53
46. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	(1.320.456.208,52)	(1.177.786.522,51)	142.669.686,01
47. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais	-	-	-
48. LUCRO REAL	(1.320.456.208,52)	(1.177.786.522,51)	142.669.686,01

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

ANO-CALENDÁRIO 2009 - FICHA 09B	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	2.472.884.328,51	2.472.884.328,51	-
25. SOMA DAS ADIÇÕES	2.742.033.887,60	2.878.015.932,08	135.982.044,48
45. SOMA DAS EXCLUSÕES	2.970.332.439,29	2.963.644.797,76	6.687.641,53
46. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	2.244.585.776,82	2.387.255.462,83	142.669.686,01
47. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais	673.375.733,05	716.176.638,85	42.800.905,80
48. LUCRO REAL	1.571.210.043,77	1.671.078.823,98	99.868.780,21

ANO-CALENDÁRIO 2010 - FICHA 09B	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	2.696.443.058,82	2.696.443.058,82	-
25. SOMA DAS ADIÇÕES	3.156.747.750,99	3.292.729.795,47	135.982.044,48
45. SOMA DAS EXCLUSÕES	4.815.944.296,05	4.809.256.654,52	6.687.641,53
46. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	1.037.246.513,76	1.179.916.199,77	142.669.686,01
47. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais	311.173.954,13	353.974.859,93	42.800.905,80
48. LUCRO REAL	726.072.559,63	825.941.339,84	99.868.780,21

CSLL

ANO-CALENDÁRIO 2007 - FICHA 17	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes da CSLL	1.031.006.078,40	1.031.006.078,40	-
23. SOMA DAS ADIÇÕES	1.464.611.801,08	1.600.593.845,56	135.982.044,48
39. SOMA DAS EXCLUSÕES	1.394.775.246,44	1.388.087.604,91	6.687.641,53
43. BASE DE CÁL. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE ANTERIORES	1.100.842.633,04	1.243.512.319,05	142.669.686,01
44. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.	-	83.943,40	83.943,40
46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1.100.842.633,04	1.243.428.375,65	142.585.742,61

ANO-CALENDÁRIO 2008 - FICHA 17	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes da CSLL	(1.141.235.957,09)	(1.141.235.957,09)	-
23. SOMA DAS ADIÇÕES	4.680.641.265,70	4.816.623.310,18	135.982.044,48
39. SOMA DAS EXCLUSÕES	4.423.321.685,60	4.416.634.044,07	6.687.641,53
43. BASE DE CÁL. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE ANTERIORES	(883.916.376,99)	(741.246.690,98)	142.669.686,01
44. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.	-	-	-
46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	(883.916.376,99)	(741.246.690,98)	142.669.686,01

ANO-CALENDÁRIO 2009 - FICHA 17	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes da CSLL	3.065.907.254,37	3.065.907.254,37	-
23. SOMA DAS ADIÇÕES	2.145.690.901,78	2.281.672.946,26	135.982.044,48
39. SOMA DAS EXCLUSÕES	1.669.006.520,03	1.662.318.878,50	6.687.641,53
43. BASE DE CÁL. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE ANTERIORES	3.542.591.636,12	3.685.261.322,13	142.669.686,01
44. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.	884.000.320,39	741.246.690,98	(142.753.629,41) ¹¹
46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	2.658.591.315,73	2.944.014.631,15	285.423.315,42

ANO-CALENDÁRIO 2010 - FICHA 17	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes da CSLL	3.162.124.541,50	3.162.124.541,50	-
23. SOMA DAS ADIÇÕES	2.546.371.678,33	2.682.353.722,81	135.982.044,48
39. SOMA DAS EXCLUSÕES	3.833.830.068,79	3.827.142.427,26	6.687.641,53
43. BASE DE CÁL. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE ANTERIORES	1.874.666.151,04	2.017.335.837,05	142.669.686,01
44. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.	-	-	-
46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1.874.666.151,04	2.017.335.837,05	142.669.686,01

A fiscalização também informa que, no processo administrativo fiscal n.º 16327.721031/2013-88, foram constatadas infrações que resultaram na redução de

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

R\$438.200,88 nos valores de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL do ano-calendário de 2008.

Em relação à CSLL, a fiscalização informa que a contribuinte declarou, na DIPJ 2009, base de cálculo negativa de R\$883.916.376,99, que foi alterada para negativa em R\$741.246.690,98 no processo n.º 16327.720728/2012-51, valor utilizado no ano-calendário de 2009 como compensação de base negativa de períodos anteriores.

Entretanto, no processo n.º 16327.721031/2013-88, a base negativa de CSLL foi reduzida em R\$438.200,88, passando de R\$741.246.690,98 para R\$740.808.490,10, o que gerou uma insuficiência de saldo de base negativa de CSLL passível de compensação no ano de 2009 no valor de R\$438.200,88, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli (fls. 551 a 556)

Quanto ao IRPJ, a fiscalização informa que o prejuízo fiscal declarado na DIPJ 2009 foi de R\$1.320.456.208,52, que foi alterado para R\$1.177.786.522,51 (PAF n.º 16327.720728/2012-51) e depois para R\$1.177.348.321,63 (PAF 16327.721031/2013-88).

A fiscalização acrescenta que esse saldo de R\$1.177.348.321,63 foi utilizado, no PAF n.º 16327.720728/2012-51, para compensação de R\$716.176.638,84 no ano de 2009 e de R\$353.974.859,93 no ano de 2010, restando saldo de R\$107.196.822,86.

Entretanto, alega a fiscalização que a contribuinte compensou, em 2011, prejuízos fiscais de anos anteriores no montante de R\$338.531.631,27, o que gerou um excesso de compensação de R\$231.334.808,39, conforme consulta ao Sapli (fls. 557 a 566).

Assim, foram efetuados lançamentos de CSLL referente ao ano de 2009 e de IRPJ relativo ao ano de 2011, conforme discriminado no início deste relatório.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das autuações em 10/12/2014 (fls. 607 e 608), a contribuinte apresentou, em 08/01/2015, a impugnação de fls. 612 a 618, acompanhada dos documentos de fls. 619 a 654.

De início, a impugnante informa que, ainda que reestabelecido o saldo de prejuízos fiscais originalmente declarado nas DIPJ, houve compensação de prejuízo a maior no ano de 2011 no montante de R\$2.625.109,90. Acrescenta que efetuou o pagamento do IRPJ correspondente nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.218/91 (doc. 3 – fls. 652).

A impugnante informa que os lançamentos efetuados nos processos administrativos n.º 16327.720728/2012-51 e n.º 16327.721031/2013-88 foram integralmente contestados, estando o primeiro processo aguardando julgamento do recurso voluntário e o segundo aguardando julgamento da impugnação.

Assim, ressalta que os respectivos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, não sendo ainda definitivos.

Argumenta que a existência dos lançamentos efetuados no presente processo depende necessariamente da procedência daquelas autuações. Assim, o julgamento daqueles processos administrativos é manifestamente prejudicial ao julgamento dos presentes autos.

Acrescenta que, sobrevindo decisão favorável à impugnante nos autos daqueles processos, as reduções efetuadas pela fiscalização nos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL restarão prejudicadas, repercutindo diretamente nos valores exigidos neste processo.

Ante o exposto, requer o cancelamento dos presentes lançamentos, face à inobservância do art. 142 do CTN.

Ad argumentandum, caso assim não se entenda, alega que este processo deve ser convertido em diligência para aguardar o julgamento definitivo dos processos n.º 16327.720728/2012-51 e n.º 16327.721031/2013-88, a teor da jurisprudência do Carf.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

A impugnante também alega que o julgamento deve ser suspenso nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Caso se entenda pela manutenção dos lançamentos, a impugnante se insurge contra a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Alega que os juros de mora podem incidir somente sobre tributos e contribuições e não sobre a multa de ofício, conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Para confirmar seu entendimento, cita o acórdão CSRF n.º 9101-000722.

Ad argumentandum, alega que, se fosse cabível a exigência, seriam aplicados juros à taxa Selic, limitados a 1%.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento à impugnação, cancelando-se as autuações ou, ao menos, seja o presente julgamento sobrestado até o julgamento final dos processos administrativos n.º 16327.720728/2012-51 e n.º 16327.721031/2013-88.

Ao analisar estes argumentos, a DRJ/SPO, em sessão realizada em 26 de março de 2015, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa do acórdão restou assim descrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passíveis de compensação, porquanto absorvidos por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores passíveis de compensação, porquanto absorvidas por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2011

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic, a partir de seu vencimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou em, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando pelo provimento do seu recurso, onde traz argumentos que serão apreciados.

Numa primeira apreciação no CARF esta Turma julgadora, mediante a Resolução n.º 1301-000.386, de 04/10/2016, converteu o julgamento em diligência, para que os autos fossem encaminhados à Unidade de Origem, para que lá aguardasse decisão definitiva na instância administrativa do processo n.º 16327.720728/2012-51 e adotasse outras providências, na forma consignada na referida Resolução.

Concluída a diligência, a Divisão de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório aportou aos autos o documento denominado de “Despacho de Diligência” (relatório de diligência), onde, ente outras informações relevantes, noticiou que o processo n.º 16327.720728/2012-51 teve julgamento definitivo, no sentido de manter os tributos lavrados, e, por essa razão, não houve alteração nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme se depreende de minuta de cálculo juntado aos autos, além de trazer informações relevantes ao desfecho da lide.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte apresentou petição de fls. 887/895, onde buscou apresentar suas razões de discordância com o relatório de diligência, além de noticiar que o montante principal lançado no processo administrativo n.º 16327.720728/2012-51 encontra-se, hoje, em discussão judicial, com decisão de antecipação de tutela favorável ao contribuinte, pugnando, por este motivo, novo sobrestamento nos presentes autos, até decisão final nos autos da ação judicial, e ao final, requereu provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Conforme relatado, cuida-se de auto de infração lavrado por autoridade competente, resultante da glosa da compensação considerada indevida da base negativa de CSLL no ano-calendário de 2009 e do prejuízo fiscal no ano-calendário de 2011, ocasionada pela lavratura dos autos de infrações n.ºs 16327.720728/2012-51 e 16327.721031/2013-88, que acarretaram a redução de ofício dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL do recorrente.

Em sede recursal, a interessada alegou preliminar prejudicial à análise de mérito, consubstanciada na ausência de decisão administrativa do processo n.º 16327.720728/2012-51, esclarecendo, na oportunidade, que a parcela da glosa relacionada ao processo administrativo n.º 16327.721031/2013-88, que também determinou redução do saldo de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 438.200,88, foi recolhida no prazo do recurso voluntário, e por isso a prejudicialidade alegada refere-se apenas tão somente a glosa decorrente do processo n.º 16327.720728/2012-51.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

Por entender que a glosa aqui discutida possui origem na reversão efetuado pela fiscalização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, discutida nos autos do PAF mencionado, essa Turma converteu o julgamento em diligência, mediante a Resolução n.º 301-000.386, sobrestando o presente processo, até julgamento definitivo na esfera administrativa.

Em, cumprimento à referida Resolução, a unidade de origem apresentou relatório de fls. 877/880, aduzindo que:

1. aguardar decisão definitiva na instância administrativa do processo n.º 16327.720728/2012-51 e acostar aos presentes autos cópia da referida decisão;

Inicialmente cumpre informar que o processo administrativo fiscal n.º 16327.720728/2012-51 teve julgamento definitivo acerca das infrações que impactaram os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, por meio do acórdão n.º 9101-003.466, proferido em 07 de março de 2018, cujo resultado foi pela manutenção integral dos valores lavrados.

Em análise dos autos do PAF 16327.720728/2012-51 verifica-se que os créditos tributários de IRPJ e CSLL lavrados naqueles autos, foram transferidos para o PAF 16327.720775/2018-90, em vista do acórdão de recurso especial n.º 9101-003.466 ter retornado os autos à turma de origem para apreciação das matérias que haviam deixado de ser analisadas, quais sejam: (i) aplicação concomitante das multas isoladas e de ofício e (ii) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.[...]

2. anexar extrato do sistema SAPLI, atualizado após a decisão definitiva no processo n.º 16327.720728/2012-51?

Tendo em vista que a decisão definitiva proferida nos autos do PAF 16327.720728/2012-51 manteve os tributos lavrados, não houve alteração dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme se depreende do despacho de minuta de cálculo juntado às fls. 875-876.

[...]

3. manifestar sobre o valor do saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL disponíveis para compensação no ano-calendário 2008, igualmente após aquela decisão.

Conforme já mencionado nos itens anteriores, não houve alteração nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL decorrentes dos julgamentos proferidos nos autos no PAF 16327.720728/2012-51, posto que a discussão administrativa se encerrou concluindo pela manutenção integral dos tributos lavrados.

4. confirmar a alegação de que o litígio no processo n.º 15327.721031/2013-88 foi encerrado mediante pagamento da parte interessada;

Em consulta ao processo administrativo fiscal n.º 15327.721031/2013-88 constata-se que se trata de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2008, sem lavratura de imposto a pagar, tendo em vista que as infrações apuradas apenas reduziram os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apuradas no referido ano-calendário. Ademais, verifica-se que os autos encontram-se aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, não havendo que se falar em encerramento do litígio por pagamento.

5. acrescentar outras informações ou documentos que considere relevantes para a solução do litígio dos presentes autos.

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ relativo ao ano-calendário 2011 e CSLL do ano-calendário 2009, decorrentes da glosa de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, por insuficiência de saldo.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

Segundo reporta o contribuinte, as glosas das compensações decorreram das infrações lavradas nos autos dos processos administrativos 16327.720728/2012-51 e 15327.721031/2013-88, que resultaram na redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL dos anos-calendário 2007 a 2010, zerando os saldos de base de cálculo negativa de CSLL em 2009 e de prejuízo fiscal em 2011.

Em relação à CSLL do ano-calendário 2009, lavrada nos presentes autos, constata-se que foi extinta por pagamento, conforme demonstrado pelo extrato do processo juntado às fls. 873-874.

Em relação ao IRPJ, juntamos extrato do sistema e-Sapli, às fls. 869-870, relativo ao ano-calendário 2011, objeto da glosa do presente auto de infração, comprovando a manutenção da insuficiência de saldo de prejuízo fiscal.

Importante ressaltar que as infrações apuradas nos autos dos PAF's 16327.720728/2012-51 e 15327.721031/2013-88 se referem aos anos-calendários 2007 a 2010, todavia, a glosa de compensação por insuficiência de saldo tratada nos presentes autos, se refere ao ano-calendário 2011, após resultados das decisões administrativas dos PAF's 16327.720728/2012-51 e 15327.721031/2013-88.

Ademais, não custa reforçar que, as infrações apuradas nos autos do PAF 16327.720728/2012-51 foram integralmente mantidas, não tendo havido reparos nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL decorrentes desses autos.

No que tange às infrações apuradas nos autos do PAF 15327.721031/2013-88, o litígio administrativo ainda não se encerrou, estando os autos aguardando análise dos recursos voluntários. Constata-se, todavia, que, até a presente data, os tributos nele lavrados não sofreram alterações.

Conclusão

Encerrada a diligência, encaminho a ECOA/DIRAT/DEINF para ciência ao contribuinte do presente despacho e demais providências.

Em suma, noticiou que o julgamento administrativo do processo 16327.720728/2012-51 foi concluído e resultou na manutenção integral dos valores lavrados; que em decorrência desse julgado, não houve alteração dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL; e que, em relação à glosa de CSLL do ano-calendário 2009, lavrada nestes autos, constatou que foi extinta por pagamento, conforme demonstrado pelo extrato do processo juntado às fls. 873-874.

Por outro lado, instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte apresentou petição de fls. 887/895, onde buscou apresentar suas razões de discordância com o relatório de diligência, além de noticiar que o montante principal lançado no processo administrativo n.º 16327.720728/2012-51 encontra-se, hoje, em discussão judicial, com decisão de antecipação de tutela favorável ao contribuinte, pugnando, por este motivo, novo sobrestamento nos presentes autos, até decisão final nos autos da ação judicial, e ao final, requereu provimento do Recurso Voluntário.

Novo Sobrestamento

Com referência à postulação de novo sobrestamento, sob a alegação de existir, ainda, uma relação de prejudicialidade à análise de mérito entre o presente processo e o judicial, apesar de compreender suas razões, elas não prosperam.

Em suas alegações, em especial, quando da apresentação de memoriais, a Recorrente cita o acórdão 1301-003.422, transcrevendo voto vencido do i. Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto proferido naquela ocasião. Apesar dos argumentos substanciais consignados em seu voto, manifestei minha discordância em relação a suas conclusões especialmente quanto à possibilidade de sobrestamento do julgamento em razão de

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

prejudicialidade externa. De fato, filiei-me à tese oposta, por compreender ser a mais adequada dentro do cenário administrativo, nos termos do voto vencedor, da lavra da Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, sintetizado no ponto na seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

No caso que se apresenta, penso que a solução deve ser no mesmo sentido do voto vencedor, consubstanciada nas seguintes razões.

Como se vê, o presente processo esteve sobrestado para aguardar o término do processo administrativo fiscal prejudicial, que teve como resultado a manutenção integral dos valores lavrados. Após, o Contribuinte ingressou com a Ação Ordinária n.º 5023106-84.2018.4.03.6100, e com isso, pretende novamente sobrestar o presente feito, agora, até o término da discussão judicial originada daquele processo fiscal prejudicial.

O Contribuinte arrima suas alegações nas regras do Regimento Interno e depois, em disposições do CPC, aduzindo que estas últimas normas são de aplicação subsidiário ao Processo Administrativo Fiscal.

Compreendo que o Regimento Interno que, por força do art. 37 do Decreto n.º 70.235/72, possui regras expressas e aplicáveis, nas hipóteses de sobrestamento de processos, veja-se o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III d o § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado. [destaques inseridos]

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721242/2014-00

Conforme se observa, o Regimento Interno do CARF regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes quando o processo principal não se encontra no CARF, e pelo que se vê, sem a menor dúvida, a menção a “*processo*” na referida norma diz respeito ao processo administrativo fiscal, e não ao judicial.

E desses dispositivos extrai-se que, quando possível, os processos principal e *conexo/decorrentes* serão vinculados (§4º). Caso se encontrem Seções distintas do CARF, o processo *decorrente/conexo* deverá ser sobrestado, aguardando decisão de mesma instância relativa ao processo principal (§5º). Por fim, se não houver recurso a ser apreciado no processo principal, deverá prosseguir o julgamento do processo *conexo/decorrente* então sobrestado, de acordo com o resultado do processo principal (§6º).

Deste modo, já havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, a exemplo do caso em tela, os §§ 5º e 6º do art. 6º do Anexo II do RICARF determinam que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.


E, diga-se mais, caso ambos os processos tivessem tramitado conjuntamente, os julgamentos de seus recursos também seriam feitos de modo único, em apenas uma assentada Logo, não há qualquer que após decisão administrativa definitiva no processo prejudicial, sobreste-se o julgamento de processo decorrente para aguardar desfecho de lide judicial inaugurada pela Contribuinte a partir do primeiro lançamento realizado pelo Fisco.

Logo, deve-se impulsionar o andamento do presente processo administrativo ao seu fim e, tendo-se o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação ordinária não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do presente processo administrativo.

Portanto, indefere-se o requerimento de novo sobrestamento.

Nova Proposta de Diligência

Como relatado, trata-se de autos de infração de IRPJ relativo ao ano-calendário 2011 e CSLL do ano-calendário 2009, decorrentes da glosa de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, por insuficiência de saldo.

		MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil	Folha: _____
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL PROCESSO: 16327-721.242/2014-00	
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO LUCRO REAL			
SUJEITO PASSIVO			
CNPJ 17.298.092/0001-30 Nome Empresarial BANCO ITALUBBA S.A.		Período de Apuração de Tributos 01/01/2009 a 31/12/2009	
INFRAÇÕES DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA			
Fato Gerador	Infração	Valor Tributável	Multa
31/12/2009	COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL	438.200,88	75,00%

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721242/2014-00

Sujeito Passivo	
CNPJ 17.208.092/0001-30 Nome Empresarial BANCO ITAUBBA S.A.	Período de Apuração do Tributo 01/01/2011 a 31/12/2011
Infrações de Compensação Indevida de Prejuízos	
Fato Gerador	Infrações
31/12/2011	COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL
	Valor Tributável_ Multa
	231.334.808,39 75,00%

O argumento utilizado pela autoridade fiscal foi pautado no entendimento de que as compensações feitas seriam indevidas, em razão de autos de infração lavrados e controlados nos processos administrativos n.ºs 16327.720728/2012-51 e 16327.721031/2013-88 terem acarretado a redução dos créditos utilizados pelo Recorrente.

Tendo encerrado o processo administrativo fiscal n.º 16327.720728/2012-51, por meio do acórdão n.º 9101-003.466, com decisão definitiva do âmbito administrativo, no sentido de manter integralmente os valores lavrados, o desfecho nestes autos seria a manutenção do lançamento relativo ao IRPJ (2011).

Ocorre que, em memoriais, o contribuinte informa pagamento realizado, relativamente a um excesso de compensação por ele identificado, no montante de R\$ 2.625.109,90. Em decorrência, realizou o recolhimento na monta de R\$ 1.076.951,34, equivalente ao IRPJ decorrente desse excesso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF	
01 NOME/TELEFONE BANCO ITAU BBA S A	02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 07/07/1980
IRPJ LANCAMENTO DE OFICIO 08/01/2015	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 17.298.092/0001-30
PA: 16327.721.242/2014-00	04 CÓDIGO DA RECEITA → 2917
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 16327721242201400
	06 DATA DO VENCIMENTO → 08/01/2015
	07 VALOR DO PRINCIPAL → 656.277,48
	08 VALOR DA MULTA → 246.104,05
	09 VALOR DOS JUROS E OUTROS ENCARGOS DE - 182599 → 174.569,81
	10 VALOR TOTAL → 1.076.951,34
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
	ITAU Agdeb 1000 08/01/2015 018 1.076.951,34
	1ª VIA

Importante seja confirmado o pagamento e sua disponibilidade e, principalmente, a sua alocação ao débito em discussão, bem como eventual ajuste no SAPLI.

Relativamente ao consumo de R\$ 438.200,88 (2009), do mesmo modo, deve ser esclarecido se os pagamentos realizados, nos valores de R\$ 200.916,72 (IRPJ) e R\$ 134.116,72 (CSLL), foram alocados ao débito em discussão, bem como seja realizado eventual ajuste no SAPLI.

Conclusão

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem confirme os pagamentos realizados, disponibilidade, alocação aos débitos em discussão, bem como eventual ajuste no SAPLI.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721242/2014-00

Na realização da diligência, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar os documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza